



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus, 12 – Centro - CEP: 37.498-000
Telefax (35) 3244-1098 / 3244-1081

LEI MUNICIPAL Nº 1013 DE 30 de JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária de 2018 e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, Lei 4.320 de 17 de março de 1964, Lei Orgânica Municipal, MCASP- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público as diretrizes para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

- I** – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III** – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV** – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V** – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI** – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII** – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII** – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX** – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X** – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI** – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII** – definição das despesas consideradas irrelevantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus, 12 – Centro - CEP: 37.498-000
Telefax (35) 3244-1098 / 3244-1081

XIII – incentivo à participação popular;

XIV – as disposições gerais.

SEÇÃO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o disposto no artigo 165 § 2º da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2018 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2018-2021, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2018 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2018 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2018 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

SEÇÃO II
DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL

SUBSEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, Instrução Normativa 15/2011- TCEMG e alterações e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021.

Art. 4º. O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá a programação dos Poderes do Município, que recebam recursos do Tesouro Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus, 12 – Centro - CEP: 37.498-000
Telefax (35) 3244-1098 / 3244-1081

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigo 2º da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a ser aplicado no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao art. 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006, Lei nº 11.494/2007;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000 e artigo 198 da Constituição Federal;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e artigos 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – Mensagem de envio em atendimento ao artigo 22 da lei 4.320/64.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2018, serão elaboradas a valores correntes do exercício de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus, 12 – Centro - CEP: 37.498-000
Telefax (35) 3244-1098 / 3244-1081

2018, projetados ao exercício a que se refere, conforme artigo 12 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária e média de arrecadação conforme determina o artigo 12 da Lei Complementar 101/2000, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, conforme artigo 12 da lei Complementar 101/2000.

Art. 9º. O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Planejamento Administração e fazenda do Poder Executivo, até 31 de agosto de 2017 suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, conforme princípio da Unidade do artigo 2º da lei 4.320/64.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa, conforme Instrução Normativa 15/2011 do TCEMG e alterações.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República e anexos de riscos fiscais constantes desta lei.

Parágrafo Único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

SUBSEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus, 12 – Centro - CEP: 37.498-000
Telefax (35) 3244-1098 / 3244-1081

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I – gerados pela empresa;
- II – oriundos de transferências do Município;
- III – oriundos de operações de crédito internas e externas;
- IV – de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

SUBSEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 13. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas nas Resoluções nº 40/2001 e nº 5/2002 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 14. Na lei orçamentária para o exercício de 2018, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e ao limite da despesa de capital orçada.

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

SUBSEÇÃO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus, 12 – Centro - CEP: 37.498-000
Telefax (35) 3244-1098 / 3244-1081

DA DEFINIÇÃO DE MONTANTE E FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 17. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente de até 3% (três por cento) do valor orçado total na proposta orçamentária de 2018 destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

**SEÇÃO III
DA POLÍTICA DE PESSOAL E DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS**

**SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE POLÍTICA DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República e artigos 18 ao 23 da lei Complementar 101/2000, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Parágrafo Único. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos nos artigos 19, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

**SUBSEÇÃO II
DA PREVISÃO PARA CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL DE HORAS EXTRAS**

Art. 19. Se durante o exercício de 2018 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

**SEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus, 12 – Centro - CEP: 37.498-000
Telefax (35) 3244-1098 / 3244-1081

Art. 20. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus, 12 – Centro - CEP: 37.498-000
Telefax (35) 3244-1098 / 3244-1081

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 22. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2018.

§ 2º. No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado no anexo I do balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

SEÇÃO V **DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS**

Art. 24. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2018 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 25. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2018 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2018 a 2021, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus, 12 – Centro - CEP: 37.498-000
Telefax (35) 3244-1098 / 3244-1081

I – para elevação das receitas:

- a** – a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;
- b** – atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c** – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa;
- d** – atualização do Código tributário Municipal.

II – para redução das despesas:

- a** – utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

SEÇÃO VI

DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo procedera à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2018 utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I** – as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II** – as despesas com benefícios previdenciários;
- III** – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV** – as despesas com PASEP;
- V** – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI** – as despesas de saúde e ensino, conforme determina os artigos 198 e 212 da Constituição Federal.

§ 2º. O Poder Executivo emitirá e publicará ato próprio estabelecendo os montantes que caberá ao respectivo órgão a limitação do empenho e da movimentação financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus, 12 – Centro - CEP: 37.498-000
Telefax (35) 3244-1098 / 3244-1081

§ 3º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

SEÇÃO VII
DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO
DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS
DOS ORÇAMENTOS

Art. 28. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 29. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado “Apóio Administrativo” ou de finalidade semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

SEÇÃO VIII
DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE
RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e atendimento da lei 13.019/2014 e alterações que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus, 12 – Centro - CEP: 37.498-000
Telefax (35) 3244-1098 / 3244-1081

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2017 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e lei 13.019/2014 e alterações desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas a, agropecuária, esporte e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 33. Fica autorizado ao Poder Executivo a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais observados as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, Termo de colaboração e ou Termo de Fomento, conforme lei 13.019/2014 e alterações, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus, 12 – Centro - CEP: 37.498-000
Telefax (35) 3244-1098 / 3244-1081

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 36. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 37. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

SEÇÃO IX
DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE
DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 38. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvado as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

SEÇÃO X
DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO
FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus, 12 – Centro - CEP: 37.498-000
Telefax (35) 3244-1098 / 3244-1081

Art. 39. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018 as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, o Poder Executivo encaminhará a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Fazenda, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018 os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

SEÇÃO XI **DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS**

Art. 40. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2018-2021 e com as normas desta Lei;

II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus, 12 – Centro - CEP: 37.498-000
Telefax (35) 3244-1098 / 3244-1081

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2018, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2017.

SEÇÃO XII
DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

Art. 41. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

SEÇÃO XIII
DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 42. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2018, deverá assegurar a transparência na elaboração, conforme artigo 48 da lei Complementar 101/2000 e execução do orçamento, conforme artigo 9º da lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade especificado no artigo 37 da Constituição Federal na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 43. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2018, mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

SEÇÃO XIV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. O Poder Executivo poderá, mediante decreto específico, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus, 12 – Centro - CEP: 37.498-000
Telefax (35) 3244-1098 / 3244-1081

desmembramento de órgãos entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta Lei.

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária até o montante de 30% (trinta por cento) do valor do orçamento proposto para o exercício de 2018, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 45. A abertura de crédito especial dependerá de prévia autorização Legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964, Instrução Normativa 15/2011 TCEMG e da Constituição da República.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivado mediante decreto do Poder Executivo, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 47. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 48. Se o projeto de lei orçamentária de 2018 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – amortização, juros e encargos da dívida;

IV – PIS-PASEP;

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus, 12 – Centro - CEP: 37.498-000
Telefax (35) 3244-1098 / 3244-1081

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2018, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2018 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 49. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Riscos Fiscais;

II – Anexo de Metas Fiscais;

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cordinlândia - MG, 30 de Junho de 2017.


Marlene Monteiro de Oliveira Pereira
Prefeita Municipal


Patrícia Mara Pereira
Secretária Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus, 12 – Centro - CEP: 37.498-000
Telefax (35) 3244-1098 / 3244-1081

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PASSIVOS CONTIGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
DEMANDAS JUDICIAIS			
DEMANDAS JUDICIAIS	40.000,00	AB.CRED.ADIC. COM REDUÇÃO DE DOTAÇÃO.	40.000,00
SUBTOTAL	40.000,00	SUBTOTAL	40.000,00
ASSISTÊNCIAS DIVERSAS			
ASSISTÊNCIAS A EPIDEMIAS/AÇÕES TEMP. DA NATUREZA	66.000,00	AB.CRED.ADIC. COM REDUÇÃO DE DOTAÇÃO. AB.CRED.ADIC.A PARTIR DA RES.CONTINGÊNCIA	33.000,00
SUBTOTAL	66.000,00	SUBTOTAL	33.000,00
OUTROS PASSIVOS CONTIGENTES			
OUTROS PASSIVOS CONTIGENTES	33.000,00	AB.CRED.ADIC.A PARTIR DA RES.CONTINGÊNCIA	33.000,00
SUBTOTAL	33.000,00	SUBTOTAL	33.000,00
FRUSTAÇÃO DE ARRECADAÇÃO			
FRUSTAÇÃO DA ARRECADAÇÃO	18.000,00	LIMITAÇÃO DE EMPENHO	18.000,00
SUBTOTAL	18.000,00	SUBTOTAL	18.000,00
DISCREPÂNCIA DE PROJEÇÕES			
SALÁRIO MINIMO/TAXA DE JUROS	40.000,00	REDUÇÃO DE DESPESA	40.000,00
SUBTOTAL	40.000,00	SUBTOTAL	40.000,00
OUTROS RISCOS FISCAIS			
OUTROS RISCOS FISCAIS	22.000,00	AB.CRED.ADIC. COM REDUÇÃO DE DOTAÇÃO.	22.000,00
SUBTOTAL	22.000,00	SUBTOTAL	22.000,00
TOTAL GERAL			252.000,00


JOSE NILSON FERREIRA
 CONTADOR
 CRC-MG 53306


Marlene Oliveira Pereira
 Prefeita Municipal

AMF - Demonstrativo I (LRF, art 4º, §1º)

ANEXO DE METAS FISCAIS

Especificação	2018			2019			2020		
	Votor Corrente(a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Votor Corrente(b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Votor Corrente(c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)x100
Receita Total	13.000.000,00	12.333.965,84	175,032	14.300.000,00	12.917.795,84	176,657	16.000.000,00	13.757.523,65	197,658
Receitas Primárias (I)	12.980.000,00	12.314.990,51	174,762	14.278.000,00	12.897.922,31	176,385	15.975.000,00	13.736.027,52	197,349
Despesa Total	13.000.000,00	12.333.965,84	175,032	14.300.000,00	12.917.795,84	176,657	16.000.000,00	13.757.523,65	197,658
Despesas Primárias (II)	12.940.000,00	12.277.039,85	174,224	14.230.000,00	12.854.561,88	175,792	15.930.000,00	13.697.334,48	196,793
Resultado Primário (III) = (I-II)	40.000,00	37.950,66	0,539	48.000,00	43.360,43	0,593	45.000,00	38.693,04	0,556
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Divida Pública Consolidada	279.458,65	265.141,03	3.763	280.000,00	252.935,86	3.459	188.704,93	162.257,03	2.331
Divida Consolidada Líquida	279.458,65	265.141,03	3.763	280.000,00	252.935,86	3.459	188.704,93	162.257,03	2.331
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Impacto do saldo das PPP(VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000

Variáveis	2018	2019	2020
PIB real (crescimento % anual)			
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	5,4400%	5,0000%	5,0000%
Projeção do PIB do Estado	7.427.233,00	8.094.800,00	8.094.800,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2018 - Valor Corrente / 1.0540
 2019 - Valor Corrente / 1.1070
 2020 - Valor Corrente / 1.1630

Marlene M. Oliveira Pereira
Prefeita Municipal

AMF - Demonstrativo I (LRF, art.4º, §1º)

Especificação	2018			2019			2020		
	Valor Corrente(a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente(b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente(c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)x100

JOSE MILTON FERREIRA
CONTADOR
CRCC: MG 53306

ANEXO DE METAS FISCAIS

Irene M. Oliveira Pereira
Prefeita Municipal

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR - 2018

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art.4º, §2º, inciso I)

Especificação	Metas Previstas em 2016 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2016 (b)	% PIB	Variação	
					(c)=(a-b)	(c/b)×100
Receita Total	11.913.751,32	189,852	11.292.972,18	163,564	620.779,140	5,497
Receitas Primárias (I)	11.509.001,32	183,402	11.284.515,75	163,441	224.485,570	1,989
Despesa Total	11.913.751,32	189,852	10.598.809,63	153,510	1.314.941,690	12,407
Despesas Primárias (II)	11.493.751,32	183,159	10.468.238,93	151,618	1.025.512,390	9,796
Resultado Primário (III) = (I-II)	15.250,00	0,243	816.276,82	11,823	-801.026,820	-98,132
Resultado Nominal	84.950,72	1,354	-458.906,61	-6,647	543.857,330	-118,512
Dívida Pública Consolidada	49.077,51	0,782	1.211.059,26	17,541	-1.161.981,750	-95,948
Dívida Consolidada Líquida	-477.159,63	-7,604	1.219.975,91	17,670	-1.697.135,540	-139,112

Variáveis	2016 - Previsto
PIB do Estado	6.904.331,00

[Signature]
 JOSE NILTON FERREIRA
 CONTADOR
 CRC-MG 533306

[Signature]
Marlene M. Oliveira Pereira
 Prefeita Municipal

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES - 2018

ESPECIFICAÇÃO	2015		2016		2017		2018		2019		2020		%	
	Receita Total	10.163.910,00	Receitas Primárias (I)	11.292.972,18	Despesa Total	163.564	Despesas Primárias (II)	10.406.410,01	Resultado Primário (III) = (I-II)	153.304	Valor Fixado	13.000.000,00	Valor Atualizado	175.032
Receita Total	10.147.087,56	11.284.515,75	163.441	10.384.410,01	152.980	10.598.809,63	153.510	10.406.410,01	153.304	13.000.000,00	12.980.000,00	14.278.000,00	176.385	14.300.000,00
Despesa Total	10.866.266,23	10.468.238,93	151,618	10.332.910,01	152.221	816.276,82	11.823	51.500,00	0,759	40.000,00	0,539	12.540.000,00	174.762	14.230.000,00
Despesas Primárias (II)	10.766.842,63	-619.755,07	-6.647	-8.916,65	-0,131	475.000,00	6.998	475.000,00	6.998	279.458,65	3.763	40.000,00	175.792	48.000,00
Resultado Nominal	221.070,99	80.233,90	1.211.059,26	17.541	17.670	475.000,00	6.998	475.000,00	6.998	279.458,65	3.763	280.000,00	176.657	0,593
Divida Pública Consolidada	548.057,16	1.219.975,91	1.219.975,91							280.000,00	3.763	3.459	188.704,93	0,00
Divida Consolidada Líquida										280.000,00	3.763	3.459	188.704,93	0,00

ESPECIFICAÇÃO	2015		2016		2017		2018		2019		2020		%	
	Receita Total	11.454.726,57	Receitas Primárias (I)	11.970.550,51	Despesa Total	163.564	Despesas Primárias (II)	10.406.410,01	Resultado Primário (III) = (I-II)	153.304	Valor Fixado	12.333.965,84	Valor Atualizado	175.032
Receita Total	11.435.767,68	11.961.586,70	163.441	10.384.410,01	152.980	11.234.738,21	153.510	10.406.410,01	153.304	12.333.965,84	12.314.990,51	174.762	12.897.922,31	176.385
Despesa Total	12.235.012,04	11.096.333,27	151,618	10.332.910,01	152.221	865.253,43	11.823	51.500,00	0,759	12.277.039,85	12.277.039,85	174.224	12.917.795,84	176.657
Despesas Primárias (II)	12.134.231,64	-698.463,96	-6.647	-8.916,65	-0,131	475.000,00	6.998	475.000,00	6.998	37.950,66	3.763	43.360,43	12.854.561,88	175.792
Resultado Primário (III) = (I-II)	249.147,01	90.423,61	1.283.722,82	17.541	17.670	475.000,00	6.998	475.000,00	6.998	265.141,03	3.763	252.935,86	176.657	0,539
Resultado Nominal										265.141,03	3.763	3.459	162.257,03	0,00
Divida Pública Consolidada										265.141,03	3.763	3.459	162.257,03	0,00
Divida Consolidada Líquida										265.141,03	3.763	3.459	162.257,03	0,00

*JOSE NILTON FERREIRA
 CONTADOR
 CRC: MG 53306*

*Marlene M. Oliveira Pereira
 Prefeita Municipal*

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - 2018

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio Capital		6.333.155,66	50,00	6.695.782,52	50,00	7.240.303,67	50,00
Reservas		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado		6.333.155,66	50,00	6.695.782,52	50,00	7.240.303,67	50,00
TOTAL GERAL		12.666.311,32		13.391.565,04		14.480.607,34	
REGIME PREVIDENCIÁRIO							
Patrimônio		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL		0,00		0,00		0,00	

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL		0,00		0,00		0,00	

JOSE NILTON FERREIRA
 CONTADOR
 CRC: MIG 533006

Marlene M. Oliveira Pereira
 Prefeita Municipal